



## DECISÃO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 - MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais, e entidades conveniadas, conforme requisitado no memorando 1Doc nº 704/2023. .

Trata-se de impugnações, tempestivas, apresentadas pelas empresas acima nominadas, nos autos do Pregão Eletrônico 02/2023/PMT.

Tais documentos foram submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral, a qual se manifestou pela procedência parcial da impugnação da Orbenk, no que se refere aos períodos e locais de prestação de serviços e pela improcedência das impugnações apresentadas pelas empresas Costa Oeste e Liderança, pelas razões de fato e de direito expostas no mencionado parecer, as quais ora passam a fazer parte da presente decisão.

Além disso, foi sugerida pela Procuradoria a revogação do presente certame, a fim de que com vistas ao interesse público, sejam atualizados os orçamentos originais, com base na CCT vigente e sejam readequadas as demais regras do instrumento convocatório, possibilitando ainda ao Município a revisão sobre todas as normas do edital e eventual necessidade de aprimoramento sobre exigências que porventura não tenha sido contestadas ou não tenham, ainda, sido adequadas de ofício.

### **DISPOSITIVO**

Desta forma, diante do exposto, com suporte no Parecer Jurídico e na legislação aplicável, DECIDO:

- 1) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa ORBENK, nos termos do Parecer Jurídico ora integrante desta decisão;
- 2) Pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela empresa COSTA OESTE;
- 3) Pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela empresa LIDERANÇA;
- 4) Seja a revogação do presente certame, a fim de que com vistas ao interesse público, sejam



atualizados os orçamentos originais, com base na CCT vigente e sejam readequadas as demais regras do instrumento convocatório, possibilitando ainda ao Município a revisão sobre todas as normas do edital e eventual necessidade de aprimoramento sobre exigências que porventura não tenha sido contestadas ou não tenham, ainda, sido adequadas de ofício;

5) Sejam tomadas as providências necessárias para que o novo certame seja iniciado com a maior brevidade possível.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão (SC), 04 de Maio de 2023.

---

**Gelson José Bento**  
**Prefeito Interino**

## **Memorando 62- 704/2023**

---

**De:** Adriane P. - PGM-NLC

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos - A/C Matheus B.

**Data:** 04/05/2023 às 14:27:15

**Setores envolvidos:**

SG, PGM, DLC, PGM-NP, PGM-NLC, GG, DLCEL, GABSG, PGM-AJ, DLCAFS, DLCPROT, SGCP, GAB

### **Pregão Eletrônico - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities - 2023**

#### **PARECER JURÍDICO**

##### **RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de pedido de análise e parecer jurídico acerca da impugnação, tempestiva, apresentada pela empresa Orbenk, nos autos do Pregão Eletrônico nº 02/2023, para registro de preços pra eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities.

##### **DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO**

Como é sabido, o Parecer Jurídico é de orientação obrigatória mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

##### **ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto à análise dos termos das impugnações apresentadas, sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade, haja vista que, como dito antes não nos compete analisar a conveniência ou a oportunidade dos atos praticados pela Administração, parte-se do pressuposto de que a autoridade buscou os conhecimentos técnicos específicos, imprescindíveis para adequação às necessidades da Administração bem como aos requisitos legalmente previstos.

Dito isso, passaremos à análise de cada uma das impugnações.

##### **MULTA CONTRATUAL**

No que se refere às penalidades a serem aplicadas ao contratado, a impugnante alega que “apesar desta douta administração ter uniformizado o edital e seus anexos no tocante às penalidades, fato é que, apesar de reconhecer o direito do particular à aplicação de multas mergulhadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o edital não foi reformado”.

Pelo que se pode verificar da impugnação apresentada anteriormente pela ora impugnante, com relação às penalidades contidas no instrumento convocatório e seus anexos, em que pese o parecer jurídico mencionado e diante de sua própria natureza, a autoridade competente certamente decidiu, por seu poder discricionário, e por não haver previsão legal expressa quanto ao percentual de multa a ser aplicado, que os previstos no Edital atendiam e

atendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, a impugnante é a atual prestadora dos serviços objeto do presente certame e firmou contrato, vigente desde 2018, com percentual de penalidade de 10% (dez por cento), logo, conhecia a regra que já vinha sendo adotada pela Administração em tais situações.

Quanto ao reconhecimento do direito, extrai-se da decisão do Sr. Prefeito Municipal que foi acatada a impugnação apenas e tão somente para “adequar o Termo de Referência ao padrão de multa previsto no presente Edital, os quais possivelmente por equívoco estão divergentes”, atendendo ao pedido pertinente apresentado à época, contido na folha 25 da impugnação apresentada, que se insurgia contra as “cláusulas de penalidades distintas entre o edital e o termo de referências”

#### RESERVA DE VAGAS

Contesta a impugnante o fato de não constar no ato convocatório “a questão da reserva de vagas para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, jovens aprendizes e mulheres vítimas de violência”, com suporte nas Leis 13.143/2015, Lei 8.213/91, Decreto 5.452/43, Decreto 11.430/2023, bem como o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Com relação à subordinação da administração a tais exigências, esta cumpre quando realiza suas contratações por meio de Concurso Público.

Além disso, como bem salientado pela impugnante, as empresas que prestam esse tipo de serviço especializado, estão subordinadas a tais regras. Porém ao atingirem ou ultrapassarem os limites previstos e estarão sujeitas à fiscalização pelo Ministério do Trabalho, no pormenor, e caso cometam alguma infração, serão penalizadas pela autoridade competente.

Outra questão muito bem apontada pela empresa é que o presente certame é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e não pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, sem prejuízo de opinião em contrário, não caberia como regra/exigência de habilitação.

#### PERÍODO E LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Concernente às afirmações relativas a ausência de

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo sob exame.

#### CONCLUSÃO

Por todo o acima expendido, opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Permaneço à disposição para eventual esclarecimento ou complementação.

Atenciosamente.

—  
**Adriane Rosa Pavanatto**  
*assessor jurídico*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A550-BF2B-5C04-1B38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANE ROSA PAVANATTO (CPF 004.XXX.XXX-41) em 04/05/2023 14:27:43 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/A550-BF2B-5C04-1B38>

## **Memorando 63- 704/2023**

---

**De:** Adriane P. - PGM-NLC

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos - A/C Matheus B.

**Data:** 04/05/2023 às 14:31:10

**Setores envolvidos:**

SG, PGM, DLC, PGM-NP, PGM-NLC, GG, DLCEL, GABSG, PGM-AJ, DLCAFS, DLCPROT, SGCP, GAB

### **Pregão Eletrônico - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities - 2023**

#### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de pedido de análise e parecer jurídico acerca das impugnações, tempestivas, apresentadas pelas empresas Costa Oeste Serviços e Liderança Limpeza e Conservação, nos autos do Pregão Eletrônico nº 02/2023, para registro de preços pra eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities.

#### **DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO**

Como é sabido, o Parecer Jurídico é de orientação obrigatória mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

#### **ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto à análise dos termos das impugnações apresentadas, sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade, haja vista que, como dito antes não nos compete analisar a conveniência ou a oportunidade dos atos praticados pela Administração, parte-se do pressuposto de que a autoridade buscou os conhecimentos técnicos específicos, imprescindíveis para adequação às necessidades da Administração bem como aos requisitos legalmente previstos.

Dito isso, passaremos à análise de cada uma das impugnações.

#### **EMPRESA COSTA OESTE**

Insurge-se a referida empresa, quanto à exigência contida no item 7.2.4 do Edital em tela, alegando, em suma, que deveria ser retificado o Edital para que constasse a necessidade de comprovar capacidade técnica de gestão de mão de obra no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) e não da maneira como consta atualmente.

Ocorre que, não existe qualquer ilegalidade, a meu sentir, na atual exigência do Edital, que inclusive já foi objeto de impugnação e adequação, feita por intermédio da Primeira Errata.

Com efeito, se pode extrair da própria decisão trazida a baila pela impugante, que a exigência deve ser como está

prevista no Edital, com nova redação incluída pela Primeira Errata, ou seja, que o percentual não incida sobre cada uma das atividades licitadas e sim sobre a totalidade dos postos licitados.

## LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Contesta a impugnante o fato de que foram retirados do Edital exigências indispensáveis para aferição da capacidade técnica, especialmente no que se refere à documentação relativa ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No entanto, como é sabido, não se pode fazer exigências que exacerbem e que, por conseguinte, frustrem a competitividade do certame.

De fato, salvo entendimento contrário, para que se exija no Edital a prova do registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante é preciso que a execução do objeto exija tal inscrição nos moldes de lei específica.

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, existem exigências de qualificação técnica previstas no Edital que garantem que o Município está sendo cauteloso e se precavendo de eventuais prejuízos que pudessem decorrer de alguma pretensa vulnerabilidade, vide cláusula 7.2.4 do Edital.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo sob exame, sendo que o presente parecer se restringe aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

## CONCLUSÃO

Por todo o acima expendido, **opino pela improcedência das impugnações apresentadas** pelas empresas acima referidas, **sugerindo, ainda, a revogação do presente certame**, a fim de que, com vistas no interesse público, sejam atualizados os orçamentos originais, com base na CCT vigente e sejam readequadas as demais regras do instrumento convocatório, possibilitando ainda ao Município a revisão sobre todas as normas do edital e eventual necessidade de aprimoramento sobre exigências que porventura não tenham sido contestadas ou não tenham, ainda, sido adequadas de ofício.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Permaneço à disposição para eventual esclarecimento ou complementação.

Atenciosamente.

—  
**Adriane Rosa Pavanatto**  
*assessor jurídico*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2A5-DB10-D1C9-4930

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANE ROSA PAVANATTO (CPF 004.XXX.XXX-41) em 04/05/2023 14:32:39 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B2A5-DB10-D1C9-4930>



## **Memorando 64- 704/2023**

---

**De:** Adriane P. - PGM-NLC

**Para:** PGM-NLC - Núcleo de Licitações e Contratos

**Data:** 04/05/2023 às 15:06:51

**Setores envolvidos:**

SG, PGM, DLC, PGM-NP, PGM-NLC, GG, DLCEL, GABSG, PGM-AJ, DLCAFS, DLCPROT, SGCP, GAB

### **Pregão Eletrônico - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities - 2023**

Em tempo, com relação ao despacho nº 62 retro, onde se lê:

"PERÍODO E LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Concernente às afirmações relativas a ausência de"

Leia-se:

"PERÍODO E LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Concernente às afirmações relativas a ausência de locais e períodos de prestação de serviços, a exemplo do Parecer Jurídico já exarado nos presentes autos, sugerimos seja encaminhado à autoridade requisitante para que informe se existem horários diversos dos já apontados no instrumento convocatório, bem como para que indique os locais de prestação de serviços"



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38F9-5EB7-C621-12D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANE ROSA PAVANATTO (CPF 004.XXX.XXX-41) em 04/05/2023 15:07:40 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/38F9-5EB7-C621-12D6>